

PARECER Nº 20/2017-PE
PROCESSO Nº 01.06-004/2017

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: Consulta realizada a esta Procuradoria Jurídica sobre análise de impugnação a aspectos do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2017 - PE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSULTA SOBRE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO A ASPECTOS DO EDITAL 002/2017.

1. Trata-se o presente parecer sobre a análise de recurso interposto por licitante, em virtude de inabilitação em procedimento licitatório de pregão eletrônico nº 002/2017.
2. A Empresa R. A DE SOUSA CONSTRUTORA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.865.623/0001-22, com sede na Rua Padre Vicente, 753, Sala C, Centro, Limoeiro do Norte-Ce, através de seu representante legal, Sr. Rafael Andrade de Sousa, com base no disposto no art.109, I, "a" da Lei federal nº 8.666/93, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 002/2017-PE.

DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

3. A recorrente informa que as exigências contidas nos Itens 11.4.2.2 e 11.4.3.1, do edital, não puderam ser cumpridas porque a junta comercial do estado do Ceará não havia liberado o registro do seu balanço referente ao ano de 2016.
4. Aduz a não observância do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, por parte desta comissão, e requer a apresentação da documentação exigida no prazo disposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, contido no §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006.
4. Alega, por fim, ser desnecessária a exigência do item 27.2 quanto à entrega de declarações reconhecidas por autenticidade e pugna pelo provimento do recurso, com o conseqüente reconhecimento da empresa recorrente como habilitada.



CONSIDERAÇÕES

5. Conforme o exposto, esta procuradoria municipal vem esclarecer as dúvidas suscitadas e promover as retificações, caso necessárias, aos termos do Edital, para que seja garantida a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

6. Quanto às irresignações demonstradas pela empresa **R. A DE SOUSA CONSTRUTORA EIRELI-ME**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, esta procuradoria entende que não lhe assistem razão.

- **Possibilidade de apresentação de documento comprobatório da Qualificação econômico-financeira no prazo do §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006**

7. O artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 dispõe, *in verbis*:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
(...)

8. Consta-se, da sua leitura, que o referido permissivo legal se refere exclusivamente à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista. No que concerne à qualificação econômico-financeira, tal benefício não foi concedido, não podendo, desta forma, ocorrer a sua regularidade no referido prazo.

9. Além disso, a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da empresa são requisitos expressos em lei, no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e que foram reproduzidos no edital do referido pregão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,

Leityanne Maria C. Pimenta Leopoldo
Procuradora Municipal
DAB Nº 32918



podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

10. Desta forma, necessária se faz a sua observância, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- **Do fato da recorrente ter sido inabilitada por apresentar declarações reconhecidas em cartório**

11. A empresa recorrente foi julgada inabilitada, também, pelo fato de ter apresentado declarações reconhecidas em cartório por semelhança, e não por autenticidade, como exige o edital, no seu item 27.2. Ora, esta comissão permanente de licitação apenas cumpriu um requisito que o próprio edital estabelecia.

12. A elaboração do edital pela Administração é livre e discricionária, na busca por satisfazer o interesse público. Todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Logo, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

13. Mais uma vez, demonstra-se o cumprimento lícito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, também, do julgamento objetivo. No que concerne a este último, o ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se subsumem às escolhas do julgador. Em outras palavras, o administrador não pode se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

DECISÃO DESTE OPINATIVO:

14. Ante o exposto, observado que foram cumpridos todos os princípios e regramentos próprios deste procedimento licitatório, não sendo constatado nenhum vício

[Handwritten signature]
Lellysiane Maria de Faria Leal
Secretaria de Educação



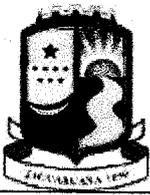
Estado do Ceará
Prefeitura de Jaguaruana
Secretaria de Educação
Administrando Para o Povo



praticado pela Comissão Permanente de Licitação, opino pela improcedência da impugnação e pela posterior adjudicação do objeto ao licitante vencedor que cumpra os requisitos legais de habilitação.

Jaguaruana-CE, 20 de março de 2017.


Leilyanne Maria Carlos Fama Leopoldo
Procuradora Adjunta
OAB/CE 32.918



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência: Processo Administrativo nº 01.06-004-2017

Processo Pregão Eletrônico nº 002/2017-PE.

Assunto: Recurso Administrativo.

Interessado: Secretaria de Educação

EMENTA: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO, DA EMPRESA R. A DE SOUSA CONTRUTORA EIRELI-ME NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017-PE.

A empresa *R. A DE SOUSA CONTRUTORA EIRELI-ME*, CNPJ, 23.865.623/0001-22, com sede à Rua Pe. Vicente 753- Centro, Limoeiro do Norte Ceará, interpôs junto ao pregoeiro deste município, Recurso Administrativo, em face do Pregão Eletrônico nº 002/2017-PE, cujo objeto é a Locação e Veículos, para realizar Transporte Escolar no município de Jaguaruana, Estado do Ceará, em atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

DA FASE RECURSAL;

No pregão, diferentemente do que ocorre na demais modalidade licitatória existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.

Os pressupostos recursais são semelhantes aos expostos para as modalidades tradicionais

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Nessa mesma linha dispõe o art. 26 do Dec. nº 5.450/05, que trata da forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Ressalte-se, ainda que, no pregão eletrônico, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile.

Uma vez consignada em ata a manifestação, ao recorrente deverá ser concedido o prazo de três dias para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, ficando os demais licitantes desde



logo intimados para apresentar as contrarrazões (impugnações aos recursos) em igual número de dias, que começam a fluir a partir do término do prazo do recorrente, sem a necessidade de sua intimação.

IX. Competência para o julgamento do recurso

A recorrente manifestou intensão de recurso via E-mail, mesmo assim este pregoeiro reconheceu tempestivo em respeito ao princípio do contraditório.

DOS FATOS:

Aduz a empresa ora recorrente, que não pode cumprir as exigências editalícias em virtude de não liberação de seu balanço pela junta comercial,

Requer ainda os benefícios contidos no §1º do Art. 43 da Lei Complementar 123/2006.

Alega ser desnecessária a exigência contida no item 27,2 quanto a entrega de declarações reconhecidas por autenticidade.

Por fim requer que seja provido o presente recurso lastreada nas razões recursais procedendo a comissão de licitação a favor da recorrente e em caso de isso não ocorrer, fazer subir a autoridade superior em conformidade com o §4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

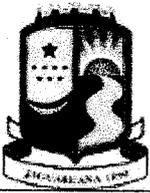
Compulsando os autos e sopesando a matéria já manifestamente combatida no parecer da Procuradoria Jurídica, é forçoso reconhecer que o fato apresentado pelo recorrente no meu entendimento não merece prosperar, visto que,

A licitação deve obedecer com estrita observância ao instrumento convocatório:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não



apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).”

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado

para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto a vinculação ao instrumento convocatório é pressuposto básico no comando das licitações públicas.

Ademais não há que se falar na concessão de benefícios contidos no §1º do Art. 43 da Lei Complementar 123/2006, visto que estes tratam da regularidade fiscal, fato diverso da inabilitação do recorrente, que deixou de cumprir requisitos da qualificação econômica e financeira, pré-requisitos contidos no Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Estado do Ceará
Prefeitura de Jaguaruana
Secretaria de Educação
Administrando Para o Povo



DECISÃO

Diante do exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento mantendo a decisão quanto a inabilitação do recorrente, e faço subir a autoridade superior, para análise, podendo este manter ou refazer esta decisão.

Jaguaruana, Ce, 20 de Março de 2017.

Natanael Barbosa Cláudio
Natanael Barbosa Cláudio
Pregoeiro



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência: Processo Administrativo nº 01.06-004-2017
Processo Pregão Eletrônico nº 002/2017-PE.
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: Secretaria de Educação

EMENTA: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO, DA EMPRESA R. A DE SOUSA CONTRUTORA EIRELI-ME NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017-PE.

A empresa *R. A DE SOUSA CONTRUTORA EIRELI-ME*, CNPJ, 23.865.623/0001-22, com sede à Rua Pe. Vicente 753- Centro, Limoeiro do Norte Ceará, interpôs junto ao pregoeiro deste município, Recurso Administrativo, em face do Pregão Eletrônico nº 002/2017-PE, cujo objeto é a Locação e Veículos, para realizar Transporte Escolar no município de Jaguaruana, Estado do Ceará, em atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

A licitação ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, teve seu instrumento convocatório publicado conforme emana a lei, no Diário Oficial, Jornal de Grande Circulação, além da publicação no Site do TCM-CE e flanelógrafo da prefeitura Municipal de Jaguaruana, portanto com ampla divulgação utilizando todos meios para que os interessados tomassem conhecimento das regras do certame.

Traz a colação, à lei: in verbis:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DECISÃO

Primeiramente, deve-se traçar quais são os reais objetivos da contratação ou aquisição. O objeto deverá ser definido com clareza e objetividade, proporcionando tanto à Administração quanto aos licitantes interessados uma contratação isenta de erros.



Após a definição do objeto, atentando-se para os limites impostos pela legislação, deve o Administrador definir os requisitos para habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal). Neste momento deverá também a Administração agir com clareza e objetividade, já que lhe é interessante obter o maior número possível de empresas habilitadas, conseqüentemente, várias propostas classificadas. Muito cuidado justifica-se também, visto que o instrumento convocatório é instrumento vinculante (art. 41, Lei 8.666/93). No ato de análise dos documentos exigidos não poderão restar dúvidas para a Comissão julgadora sobre qual documentação deveria ser apresentada.

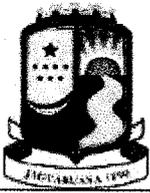
Diógenes Gasparini conceitua licitação como sendo:

[...] procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

No caso em tela, verifico o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais e diante dos esclarecimentos, encaminhados pela Procuradoria, verifica-se não haver dúvidas quanto ao julgamento emitido pelo pregoeiro, motivo pelo qual mantenho a decisão exarada em seu julgamento e determino o prosseguimento do referido processo dando conhecimento aos interessados desta decisão.

Jaguaruana, Ce, 20 de Março de 2017.

Débora Aldyane Barbosa
Secretária de Educação



Estado do Ceará
Prefeitura de Jaguaruana
Secretaria de Educação
Administrando Para o Povo



AVISO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE HABILITAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 01.06-004-2017

Processo Pregão Eletrônico nº 002/2017-PE.

Assunto: Recurso Administrativo/ Encaminhamento ao Setor Jurídico.

Interessado: Secretaria de Educação

Objeto: Locação e Veículos, para realizar Transporte Escolar no município de Jaguaruana, Estado do Ceará, em atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

A prefeitura Municipal de Jaguaruana, Ce, comunica que, por decisão da Secretária de Educação deste município, autoridade superior no **Processo Administrativo, Nº 01.06-004-2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017-PE**, o recurso interposto pelo Licitante A empresa **R. A DE SOUSA CONTRUTORA EIRELI-ME, CNPJ, 23.865.623/0001-22**, com sede à Rua Pe. Vicente 753- Centro, Limoeiro do Norte Ceará. foi julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro desta prefeitura Sr. Natanael Cláudio Barbosa.

As razões que motivaram tal posicionamento encontram-se à disposição dos interessados, para consulta, na sala da comissão de licitações na Praça Adolfo Rocha nº 404, Centro, Jaguaruana, CE.

Jaguaruana, Ce, 20 de Março de 2017.

Débora Aldyane Barbosa
Secretária de Educação